DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6145/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/14405/2014
PROTOCOLO	: 1531750
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANTÔNIO LASTORIA
CARGO DE ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 2540/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: PROBIO PRODUTOS E SERVIÇOS NUTRICIONAIS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 095/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE DIETA ENTERAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 61.030,80

DECISÃO SINGULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Nota de Empenho nº 2540/2014, formalizada em 24/06/2014 entre o **Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul** e a pessoa jurídica **Probio Produtos e Serviços Nutricionais Ltda.**, objetivando a aquisição de dieta enteral, com valor contratual no total de R$ 61.030,80.

Para tanto, realizou-se o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico sob o nº 095/2014, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 18060/2014, opinando:

> *"1 – Pela Regularidade e Legalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) nos termos do Art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
> *2 – Pela Regularidade e Legalidade da formalização do empenho, (2ª Fase), nos termos do Art. 120, II, do mesmo Diploma Legal."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC-5642/2015, assim concluiu:

> *"Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico em análise ANA 6ICE 18060/2014 (integra fls.153), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 095/2014, tipo menor preço (1ª fase) e da Formalização da Nota de Empenho nº 2540/2014(2ª fase), encontram-se nos moldes da legislação vigente e que atende as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64, com o disposto na Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10520/2002, Decreto nº 5.450/2005 e o previsto no Capítulo III, Seção I 1 da INTC/MS nº 35/11, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c inciso I e II do artigo 120 e inciso II do artigo 121 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

A análise processual recai sobre o procedimento licitatório e a formalização da nota de empenho (1ª e 2ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento licitatório, bem como sobre a formalização da nota de empenho (1ª e 2ª fases).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico sob o nº 095/2014 (1ª **fase**), nos termos do art. 120, inciso I da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 2540/2014 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 03 de setembro de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

Pri.